COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 611/2025

Interessado: **Vereadora Samanda.**

Assunto: *"Dispõe sobre a criação do Censo Municipal da População LGBT+ no Município de Natal, com o objetivo de levantar dados demográficos, sociais e econômicos da população LGBT+, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Samanda**, que: *"Dispõe sobre a criação do Censo Municipal da População LGBT+ no Município de Natal, com o objetivo de levantar dados demográficos, sociais e econômicos da população LGBT+, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O Projeto de Lei **impõe diretamente ao Poder Executivo**:

- A obrigação de **criar e executar** um programa administrativo complexo (Censo LGBT+);
- Definição de metodologia, coleta, processamento e publicação de dados;
- Funções típicas de secretarias municipais e de órgãos técnicos.

Segundo o art. **61, §1º, II, b da CF**, e art. **21, IX e X da LOM/Natal**, compete **privativamente ao Executivo**:

- Organizar serviços públicos;
- Definir atribuições e estruturas de órgãos;
- Executar programas e ações administrativas.

Assim, o Projeto de Lei invade competência organizacional e operacional do Executivo.

O **STF** tem posição consolidada:

*"Leis de iniciativa parlamentar que criam programas, serviços, estruturas ou obrigações administrativas ao Executivo são **inconstitucionais** (ADI 1923, ADI 2515, ADI 3239, ADI 5469)."*

A jurisprudência é absolutamente firme.

.

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

B. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – SEPARAÇÃO DOS PODERES

O Projeto de Lei invade a esfera administrativa do Executivo ao:

- Impor atividades técnicas e operacionais;
- Definir periodicidade de programas;
- Determinar ações de planejamento governamental.

O princípio da separação dos poderes (art. 2º CF) veda tal ingerência.

C. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS FINANCEIRAS

O projeto gera despesas continuadas com:

- Contratação ou deslocamento de servidores;
- Métodos de coleta;
- Análise e publicação de dados.

Contudo, não apresenta **estimativa de impacto orçamentário**, contrariando:

- **Art. 16 da LOM**,
- **Art. 113 do ADCT**,
- **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

D. JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O mérito social é relevante, porém a forma legislativa utilizada é inadequada. A proposição deve ser objeto de **iniciativa do Poder Executivo** ou de **indicativo legislativo**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **pela rejeição do Projeto de Lei**, ressaltando-se que tal conclusão não constitui juízo de valor sobre o mérito social da proposta, mas tão somente manifestação técnica pautada nos limites constitucionais, legais e regimentais que orientam o processo legislativo municipal.

É o parecer.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.